

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 34-A, com a seguinte redação:

“**Art. 34-A.** É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas ocasiões o Governo Federal vê-se obrigado a reconhecer, em ato próprio, situação de emergência ou estado de calamidade pública em determinadas regiões do País, que sofrem os efeitos de secas, excesso de chuvas e, até mesmo, devido à ocorrência de epidemias, ocasiões em que os prejuízos materiais e humanos são de grande monta e a economia dos Municípios atingidos sofre grande abalo, como é o caso, por exemplo, das freqüentes ocorrências de secas na região Nordeste e de enchentes nas regiões Sul e Sudeste, quando a produção agrícola, principalmente, é em grande parte destruída.

Diante dessas situações os Municípios necessitam canalizar todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêem-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas anteriormente assumidas com a União.

Por essa razão, nada mais justo que a União suspenda a cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período necessário a que a economia dos Municípios atingidos se recupere, como propomos no presente Projeto, que visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art. 34-A, para vedar à União a exigência do referido pagamento, e adicionando inciso III ao § 3º do art. 14, para vedar a aplicação da regra nele contida, com relação a renúncia de receita, nas situações de emergência ou calamidade dos Municípios, reconhecidas por ato do Governo Federal.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo indispensável para permitir a recuperação das finanças dos Municípios vítimas de calamidades naturais ou outras situações de emergência, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS